



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RELATÓRIO DE AIR

Brasília, 03 de dezembro de 2023.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se da **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** da proposta de regulamentação que tem por objetivo alterar a ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

1.2. Nesse sentido, explica-se que a Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

1.3. O caso em espécie questiona o item 5 do campo "Quando Autuar" da ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 (art. 235 do CTB):

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

1.4. O citado item 5 da ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73, assim dispõe:

Quando Autuar

5. Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), transportando carga excedendo o limite dianteiro das unidades rebocadas (semirreboques ou reboques).

(grifamos)

1.5. Em 28 de junho de 2023, o Instituto de Pesquisa Logística e Segurança Viária (IPLSV) encaminhou o Ofício 002/2023-IPLSV (SUPER 7285648), por meio do qual relatou que as combinações de transporte de veículos (CTV) estão sendo indevidamente fiscalizadas e autuadas com base em conduta infracional não prevista na Resolução CONTRAN nº 735, de 5 de junho de 2018, que "*estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP*". Nesse prisma, apresentou três imagens demonstrando as CTV que estariam sendo autuadas com amparo no art. 235 do CTB (código de enquadramento 694-73):



Figura 1

Figura 2

Figura 3

1.6. Para tanto, explicou que *"as autuações se fundamentariam no fato de que a parte dos veículos transportados, conforme figuras 1, 2 e 3, estariam ultrapassando o limite dianteiro dos reboques/semirreboques, o que estaria contrariando o disposto no item "5" da coluna "quando autuar" da ficha 697-43 do MBFT"*.

1.7. Argumentou que tal conduta irregular estaria ocorrendo em razão da edição da Resolução CONTRAN nº 985, de 2022, que aprova o MBFT. Nesse sentido, destacou que a citada norma alterou a ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73, que trata da infração tipificada no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

1.8. Relatou que o item 5 do campo "Quando Autuar" da aludida ficha de enquadramento (694-73) prevê a atuação das Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP) *transportando carga excedendo o limite dianteiro das unidades rebocadas (semirreboques ou reboques)*.

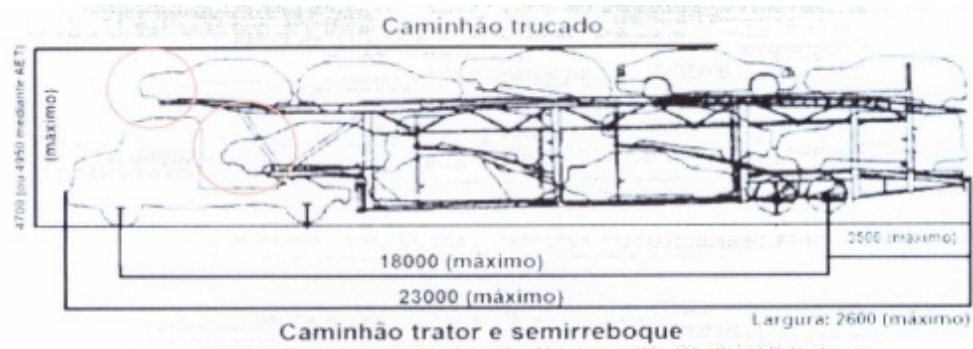
1.9. No entanto, pontuou que a Resolução CONTRAN nº 735, de 2018, que disciplina especificamente a circulação de CTV e CTVP, estabelece, no art. 16, VIII, a aplicação das penalidades descritas no art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das CTV e das CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente:

Art. 16 O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

(...)

VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

1.10. Adicionalmente, o IPLSV destacou que o Anexo I da aludida Resolução apresenta "Desenhos meramente ilustrativos com as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP". Assinalou que *"entre os desenhos contidos no Anexo I, verifica-se imagens que são similares às apresentadas nas figuras 1, 2 e 3 deste ofício, demonstrando que a Res. 735/2018 estaria autorizando o transporte de veículos dessa forma, o que não deveria implicar em infração de trânsito."* Seguem as figuras:



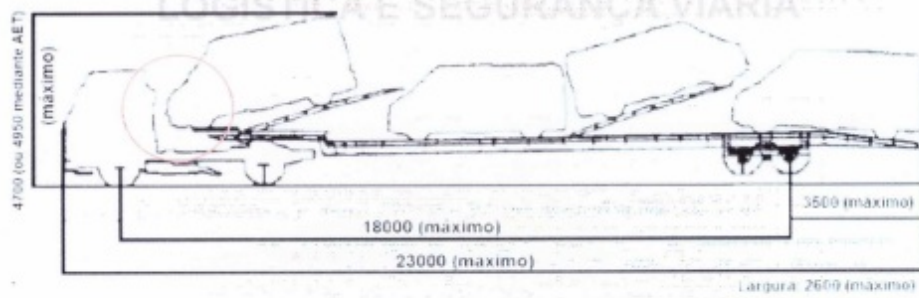
Caminhão trator e semirreboque

Figura 4



Caminhão trator com sobre cabine (castelo) e semirreboque

Figura 5



Caminhão trator e semirreboque prancha

Figura 6

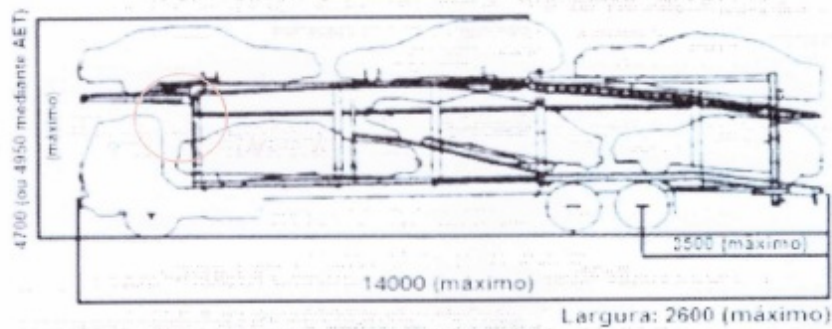
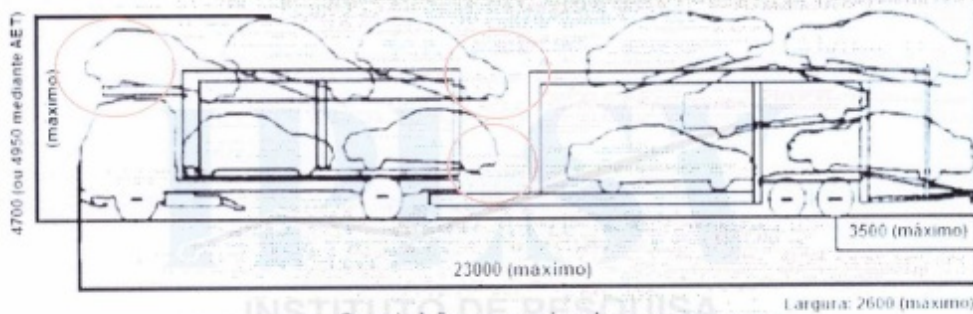
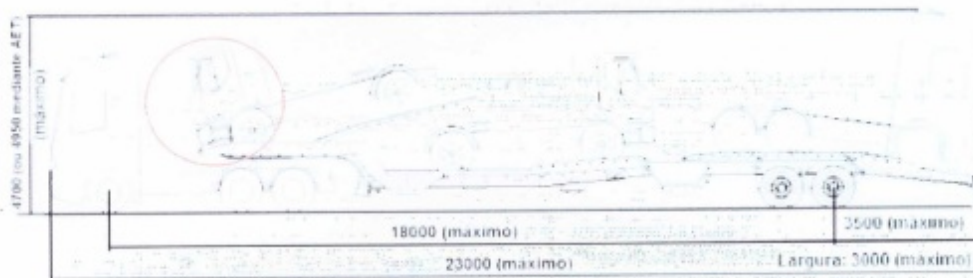


Figura 7



Caminhão e semirreboque

Figura 8



Caminhão trator e semirreboque prancha

Figura 9

1.11. Prossegue o interessado argumentando que "pelo que se observa das figuras acima, as figuras 4, 5 e 7 são praticamente iguais às fotografias das CTV autuadas com base no art. 235. Parece que o transportador está olhando a Res. 735/2018 na hora de embarcar seus veículos e o agente de trânsito está olhando a ficha do código 697-43 do MBFT (Res. 985/2022). Em diversas situações constantes nas figuras, parte do veículo transportado excede o reboque/semirreboque como algo regular, não se configurando como carga nas partes externas quando a composição respeita os limites regulamentares do conjunto. inclusive, na figura 8 é possível observar um veículo transportado ultrapassar a parte traseira do caminhão-trator."

1.12. Nesse contexto, ratificou que a Resolução CONTRAN nº 735, de 2018, estabelece o enquadramento no art. 235 do CTB somente quando a carga exceder o conjunto (CTV ou CTVP) e não o veículo de forma individual (semirreboque ou reboque) como fez o MBFT (Resolução nº 985, de 2022).

1.13. Dessa feita, asseverou a existência de conflito de normas e insegurança jurídica, tanto para os órgãos fiscalizadores quanto para os cidadãos fiscalizados.

1.14. Acrescentou que a Resolução CONTRAN nº 882, de 2021, estabeleceu as dimensões de veículos de forma geral e, no art. 60, inciso XI, previu enquadramento no art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do veículo, e não do conjunto (como disposto no inciso VIII do art. 16 da Resolução 735, de 2018):

DAS INDICAÇÕES DE INFRAÇÕES AO CTB Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

(...)

XI - art. 235: quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do(s) veículo(s), ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos nesta Resolução;

1.15. Assim, destacou que o CONTRAN, ao tratar, de forma específica, das combinações de transporte de veículos de carga (CTV), não previu infração quando a carga ultrapassasse o limite anterior do veículo isolado, no caso a unidade rebocada, como fez o MBFT na ficha do art. 235 do CTB.

1.16. A fim de facilitar a compreensão quanto ao mencionado conflito de normas referente ao enquadramento do art. 235 do CTB, o IPLSV elaborou tabela comparativa, conforme a seguir:

Comparativo enquadramento art. 235 do CTB – Resoluções Contran		
Res. 735/18 (CTV)	Res. 882 (dimensões)	Res. 985 (MBFT)
quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e [...] , ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente”	quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do(s) veículo(s) , ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos nesta Resolução;	Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), transportando carga excedendo o limite dianteiro das unidades rebocadas (semirreboques ou reboques).

1.17. Diante da alegada existência de conflito de normas, os autos foram encaminhados à análise da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN (CTEL).

1.18. A CTEL produziu a NOTA TÉCNICA Nº 07/2023/CTEL (SUPER 7452359), aprovada na 8ª reunião ordinária da aludida Câmara (conforme súmula SUPER 7872317), realizada nos dias 10 e 11 de agosto de 2023, na qual concluiu-se pela existência de *conflito entre as disposições contidas no item 5 “quando autuar” da ficha “Código do Enquadramento: 694-73” do MBFT, instituída pela Res 985/22, e art. 16, Inciso VIII, da Res. 735/2018*. Transcrevem-se, por oportuno, os excertos a seguir:

3.8. No caso, a Res. 882/2021 estabelece as regras gerais de dimensões e a Res. 735/2018 as exceções, ou regras específicas, para as Combinações para Transporte de Veículos – CTV. Não é possível analisar as CTV com base na Res. 882/2021, mas tão somente com base na Res. 735/2018.

3.9. Além disso, destaque-se que o Anexo I da Res. 735/2018, com base nas imagens nela inseridas, demonstra que o Contran autorizou que parte da carga transportada, especificamente entre o reboque/semirreboque, ultrapasse o limite dianteiro ou traseiro na ligação entre os componentes do conjunto. Não encontramos argumentos ou razões técnicas que contrariem esse entendimento, especialmente porque a conduta passível de ser enquadrada como infração no art. 235 do CTB se refere apenas ao conjunto, não aos veículos individualmente. Se o Contran tivesse entendimento contrário, o teria feito claramente, ainda que as imagens sejam consideradas como “meramente ilustrativas”.

(...)

3.11. Isso se deve ao fato de que o conflito aparente entre essas duas Resoluções está, invariavelmente, induzindo os transportadores ao erro, pois carregam seus veículos olhando para o Anexo I da Res. 735/2018, mas estão sendo autuados com base no MBFT. Tal situação não pode prevalecer. O caminho seguro para esta Câmara Temática é inserir, de forma clara e objetiva, a descrição da infração conforme consta na Res. 735/2018 substituindo o texto que consta atualmente No item 5 da coluna “quando autuar” da ficha 694-73 do MBFT.

3.12. Com essa medida, resolve-se a celeuma, sem prejuízo, se for caso, que o Contran venha a se debruçar na revisão da Res. 735/2018, mas esta questão não está em pauta nesta Câmara Temática. Nesse caso, o Contran deverá seguir o rito processual previsto no CTB e nos Regimentos Internos já mencionados.

(...)

3.16. Diante do exposto, concordamos com a proposta do requerente de que o MBFT precisa ser adequado ao que consta na Res. 735/2018, razão pela apresentamos em anexo proposta de Resolução alterando a ficha 694-73 do MBFT, para mencionar expressamente a referida resolução e substituir o item “5” da coluna “quando autuar” pela redação contida no art. 16, Inciso VIII, da Res. 735/2018, adequando-a ao padrão adotado nas fichas do MBFT, garantindo, assim, a legalidade

plena das referidas normas. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 16 O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

3.17. O texto proposto para essa finalidade, para inclusão no item “5” da coluna “quando autuar” da ficha 694-73 MBFT, é o seguinte:

5. Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), transportando carga excedendo os limites laterais, posterior e/ou anterior das combinações, em desacordo com o Anexo I da Resolução do Contran nº 735/2018, ainda que que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente.

1.19. Nesse contexto, a CTEL elaborou proposta de Resolução (SUPER 7452359) para ajuste da ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 do MBFT, instituído pela Resolução CONTRAN nº 985, de 2022.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. Conforme acima exposto, a Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT). A citada norma revogou expressamente a Resolução CONTRAN nº 925, de 28 de março de 2022, que disciplinava a matéria.

2.2. O MBFT está estruturado em fichas de fiscalização, classificadas por código de enquadramento da infração e seu respectivo desdobramento.

2.3. O item 5 do campo "Quando Autuar" da ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 (art. 235 do CTB), assim dispõe:

Quando Autuar

5. Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), transportando carga excedendo o limite dianteiro das unidades rebocadas (semirreboques ou reboques).

(grifamos)

2.6. Registra-se que os requisitos de segurança para a circulação de Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP) foram definidos pela Resolução CONTRAN nº 735, de 5 de junho de 2018.

2.7. O art. 16, VIII, da citada norma reza que o descumprimento das determinações da aludida Resolução implicará na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do CTB:

Art. 16 O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

(...)

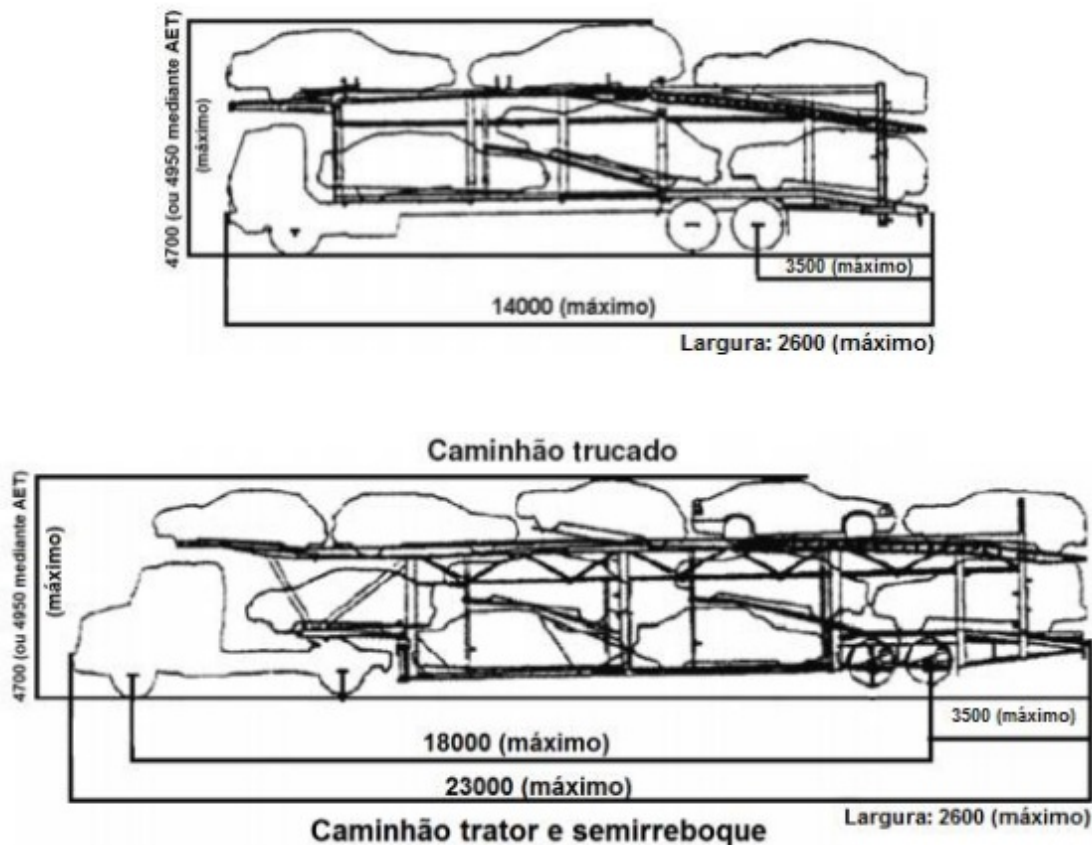
VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

2.8. Observa-se que o inciso VIII do art. 16 da Resolução nº 735, de 2018, expressamente prevê a aplicação das penalidades dispostas no art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das CTV e das CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente.

2.9. Ademais, as figuras insertas no Anexo I da mencionada norma indicam a observância de entendimento no mesmo sentido. Confira-se, como exemplo, as figuras a seguir:

ANEXO I

Desenhos meramente ilustrativos com as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP



2.10. No entanto, o MBFT (ficha referente ao código de enquadramento 694-73) prevê a atuação quando a carga exceder o limite dianteiro das unidades rebocadas (semirreboques ou reboques - que são considerados veículos), em desconformidade com o que estabelece o art. 16, VIII, da Resolução nº 735, de 2018, que é a norma específica que disciplina a circulação de CTV e CTVP.

2.11. Consoante exposto na NOTA TÉCNICA Nº 07/2023/CTEL (SUPER 7452359), produzida pela CTEL, *é forçoso concluir que a referida Resolução (735/2018) não foi levada em consideração para a confecção da ficha. Nesse sentido, o que se percebe é que, provavelmente tenha sido utilizada a Res. 882/2021, norma geral em relação aos limites de peso e dimensão. Caso a Res. 735/2018 tivesse sido analisada, tal fato deveria expressamente consignado na própria ficha.*

2.12. De fato, em 24 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CONTRAN nº 882, de 13 de dezembro de 2021, que estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres. O art. 60 trata do descumprimento das disposições da mencionada Resolução e prevê, no inciso XI, aplicação das sanções estabelecidas no art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do(s) veículo(s), ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos nesta Resolução, conforme segue:

DAS INDICAÇÕES DE INFRAÇÕES AO CTB

Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

(...)

XI - art. 235: quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do(s) veículo(s), ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos nesta Resolução;

2.13. Nota-se que, da mesma forma que o MBFT (Resolução nº 985, de 2022), a Resolução CONTRAN nº 882, de 2021, prevê a aplicação do art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites do veículo. A Resolução CONTRAN nº 735, de 2018, por sua vez, que é a norma específica que disciplina a circulação de CTV e CTVP, prevê aplicação do art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites das Combinações de veículos (CTV ou CTVP).

2.14. De acordo com a CTEL, *"no caso, a Res. 882/2021 estabelece as regras gerais de dimensões e a Res. 735/2018 as exceções, ou regras específicas, para as Combinações para Transporte de Veículos – CTV. Não é possível analisar as CTV com base na Res. 882/2021, mas tão somente com base na Res. 735/2018."*

2.15. Acrescenta que "o conflito aparente entre essas duas Resoluções está, invariavelmente, induzindo os transportadores ao erro, pois carregam seus veículos olhando para o Anexo I da Res. 735/2018, mas estão sendo autuados com base no MBFT. Tal situação não pode prevalecer. O caminho seguro para esta Câmara Temática é inserir, de forma clara e objetiva, a descrição da infração conforme consta na Res. 735/2018 substituindo o texto que consta atualmente No item 5 da coluna "quando autuar" da ficha 694-73 do MBFT."

2.16. Trata-se, portanto, do problema regulatório a ser solucionado.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS, DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

3.1. Consoante relatado pelo Instituto de Pesquisa Logística e Segurança Viária (IPLSV), as combinações de transporte de veículos (CTV) estão sendo indevidamente fiscalizadas e autuadas com base em conduta infracional não prevista na Resolução CONTRAN nº 735, de 5 de junho de 2018, que "estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP".

3.2. Assim, o problema regulatório identificado afetaria os proprietários de Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP) e os respectivos transportadores. Salienta-se que as mencionadas combinações de veículos são utilizadas para o transporte de veículos embarcados (os chamados "cegonheiros"). Dessa feita, afetaria todo o setor envolvido com o transporte de veículos embarcados e, indiretamente, os consumidores.

3.3. Além disso, afetaria os órgãos de fiscalização, que estariam seguindo norma (MBFT) que estaria em desconformidade com o que estabelece o art. 16, VIII, da Resolução CONTRAN nº 735, de 2018, que é a norma específica que disciplina a circulação de CTV e CTVP.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A fundamentação legal que ampara a ação do CONTRAN está prevista no art. 12, incisos I, VII e VIII do CTB:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

4.2. Ademais, destaca-se o disposto no inciso VIII do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 735, de 2018:

Art. 16 O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

(...)

VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

5.1. O objetivo pretendido com a regulamentação em análise é solucionar o problema apontado pelo IPLSV, no sentido de que as CTV e CTVP estariam sendo irregularmente fiscalizadas e autuadas com amparo no MBFT, ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73, que trata da infração tipificada no art. 235 do CTB:

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos

devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

5.2. Destaca-se que o item 5 do campo "Quando Autuar" da ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 (art. 235 do CTB), assim dispõe:

Quando Autuar

5. Combinações para Transporte de Veículos (CTV) e de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), transportando carga excedendo o limite dianteiro das unidades rebocadas (semirreboques ou reboques).

5.3. No entanto, conforme já exposto, há norma específica definindo os requisitos de segurança para a circulação de CTV e CTVP, qual seja, a Resolução CONTRAN nº 735, de 5 de junho de 2018. E o inciso VIII do art. 16 da citada norma expressamente prevê a aplicação das penalidades dispostas no art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das CTV e das CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente:

Art. 16 O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

(...)

VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

5.4. Não obstante, o MBFT (ficha referente ao código de enquadramento 694-73) prevê a atuação quando a carga exceder o limite dianteiro das unidades rebocadas (semirreboques ou reboques - que são considerados veículos), em desconformidade com o que estabelece o art. 16, VIII, da Resolução nº 735, de 2018, que é a norma específica que disciplina a circulação de CTV e CTVP.

6. DESCRIÇÃO DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS AO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

6.1. Tendo em vista o problema regulatório trazido à análise, apresentam-se as seguintes alternativas:

6.2. **1. Nada a fazer.**

6.3. Essa alternativa apresenta graves prejuízos para o setor relacionado ao transporte de veículos embarcados (cegonheiros), na medida em que vai gerar as consequências a seguir.

a) insegurança jurídica para os proprietários de CTV e CTVP e os respectivos transportadores;

b) autuação indevida das CTV e CTVP;

c) conflito de normas do CONTRAN;

d) impacto para os órgãos julgadores de recursos, pois irá gerar recursos administrativos contra as autuações irregulares; e

f) ajuizamento de demandas junto ao Poder Judiciário.

6.4. **2. Alteração da ficha de enquadramento do MBFT referente ao código de enquadramento 694-73, em consonância com a Resolução CONTRAN nº 735, de 2018:**

6.5. Nessa hipótese, propõe-se ajuste no item 5 do campo "Quando Autuar" da ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 (art. 235 do CTB), de forma que sejam aplicadas as penalidades dispostas no art. 235 do CTB quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das CTV e das CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente.

6.6. Com isso, a ficha do MBFT estará em consonância com o que preconiza a Resolução CONTRAN nº 735, de 2018, que é a norma específica que disciplina os requisitos de segurança para a

circulação de CTV e CTVP, notadamente o inciso VIII do art. 16 da citada norma:

Art. 16 O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

(...)

VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

6.7. Infere-se, nessa toada, que a alternativa de número 2 se mostra a mais adequada para enfrentamento do problema regulatório identificado e para alcance do objetivo definido. Ademais, revela-se como a alternativa que gera menor impacto e menor custo regulatório para os agentes afetados pelo problema regulatório.

7. CONCLUSÃO

7.1. Em face do exposto, entende-se que a solução regulatória consistente em alterar a Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o MBFT, de forma a ajustar a ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 (art. 235 do CTB) ao que dispõe a Resolução CONTRAN nº 735, de 2018, que é a norma específica que disciplina os requisitos de segurança para a circulação de CTV e CTVP, constitui a medida mais adequada para enfrentamento do problema regulatório identificado. Ademais, revela-se como a alternativa que gera menor impacto e menor custo regulatório para os agentes afetados pelo problema regulatório.

7.4. Nesse prisma, propõe-se a edição de minuta de Resolução destinada a alterar o item 5 do campo "Quando Autuar" da ficha de fiscalização referente ao código de enquadramento 694-73 do MBFT.

7.6. Dessa feita, analisadas as alternativas disponíveis, conclui-se a presente Análise de Impacto Regulatório (AIR) com a recomendação de que a minuta de Resolução SUPER 7804088 seja submetida à apreciação do CONTRAN.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora-Geral

BASÍLIO MILITANI NETO

Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima**, **Coordenadora-Geral de Regulação**, em 18/12/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto**, **Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 18/12/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7818511** e o código CRC **715BEBAA**.



Referência: Processo nº 50000.018910/2023-11



SEI nº 7818511

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br